



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722563/2013-47
ACÓRDÃO	9303-016.320 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 DE DEZEMBRO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PARQUE FABRIL. ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Os serviços de manutenção predial não se enquadram no conceito de insumos, tendo em vista que posteriormente são incorporados ao ativo imobilizado, havendo o aproveitamento dos créditos por meio da depreciação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fática entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando não restar demonstrada, analítica e suficientemente, a divergência jurisprudencial suscitada, em especial, a similitude fático-normativa entre as decisões paradigmas e o aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por unanimidade de votos,

dar-lhe provimento. Acordam ainda os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial oposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3302-006.540, de 25 de fevereiro de 2019.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à seguinte matéria: tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre as despesas de manutenção predial. Foram indicados, como paradigmas, os Acórdãos nºs 9303-006.596 e 9303-006.597.

Em exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, conforme os seguintes fundamentos:

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica.

A decisão recorrida, sufragando conceito de insumo extraído do REsp nº 1.221.170/PR e da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26 de setembro de 2018, entendeu que a manutenção predial atende aos requisitos da essencialidade ou relevância (fls. 1.727)

Manutenção predial

Novamente, apenas os centros de custo nominados como "indústria" e "padaria central", constantes da Tabela 2 - Despesas de manutenção - 2006 e 2007, e o centro de custo "indústria" da Tabela 3 - Despesas de manutenção - out/2010, merecem acolhimento, por haver processos produtivos de bens industrializados.

O Acórdão indicado como paradigma nº 9303-006.596 está assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE ICMS A TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO. Não devem ser incluídas as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros, acumulados em razão das operações de exportação, na base de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo.

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. IMUNIDADE.

As receitas das variações cambiais ativas integram as receitas decorrentes de exportação, atraindo, assim, a regra da imunidade do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal para afastar a incidência do PIS/Pasep não-cumulativo.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas - PIS COFINS -informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda. Não é possível a concessão de créditos sobre despesas com manutenção predial, pois nem são insumos de produção e nem são encargos de depreciação.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

É expressamente vedado por lei a atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral dos créditos da Cofins não cumulativa, pela taxa Selic.

O Acórdão indicado como paradigma nº 9303-006.597 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

COFINS. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE ICMS A TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO. Não devem ser incluídas as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros, acumulados em razão das operações de exportação, na base de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo.

COFINS. NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. IMUNIDADE.

As receitas das variações cambiais ativas integram as receitas decorrentes de exportação, atraindo, assim, a regra da imunidade do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal para afastar a incidência do PIS/Pasep não-cumulativo.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros

do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas - PIS COFINS -informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda. Não é possível a concessão de créditos sobre despesas com manutenção predial, pois nem são insumos de produção e nem são encargos de depreciação.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

É expressamente vedado por lei a atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral dos créditos da Cofins não cumulativa, pela taxa Selic.

As decisões, idênticas, adotaram conceito de insumo mais restritivo, rejeitando o critério da essencialidade, pertinência e possibilidade de emprego indireto, emanado do REsp 1.246.317/MG.. para julgar que somente geram créditos das contribuições os custos com bens e serviços utilizados como insumos na fabricação dos bens destinados a venda, fazendo notar que os dispositivos das Leis de Regência da Não Cumulatividade das Contribuições Sociais descrevem de forma exaustiva todas as possibilidades de creditamento: “Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita, não necessitariam ter sido elaborados desta forma, bastava um único artigo ou inciso. Não haveria necessidade de ter descido a tantos detalhes.”

Analisando-se os acórdãos indicados como paradigma, percebe-se que vão de encontro ao decidido pelo STJ no REsp nº 1.221.170PR sob a sistemática dos recursos repetitivos. Incide portanto a vedação constante do inc. II do § 12 do art. 67 do RI-CARF.

E a divergência jurisprudencial suscitada queda sem comprovação.

Houve, então, interposição de Agravo, o qual foi acolhido, tendo sido dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Na peça sub examine a recorrente assevera que as decisões paradigmáticas não foram superadas pela decisão do STJ, sob o rito do recurso repetitivo, mas prolatadas sob sua regência, de modo que são válidas e estampam claro dissídio interpretativo.

É o breve relatório.

Em sede preambular, cumpre acentuar que a utilização de paradigmas que contrariem decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, a priori, não rende ensejo a agravo, a teor do art. 71, § 2º, VII do RICARF/15 (Portaria MF nº 343/15), no entanto, como a agravante destaca trechos dessas decisões que, em tese, contradiriam o despacho de admissibilidade quanto a essa circunstância, excepcionalmente as peças correspondentes serão revisitadas.

Nesse diapasão, a leitura dos julgados paragonados evidencia que assiste razão à agravante, como se passa a demonstrar.

Antes, porém, tem-se que o acórdão recorrido, adotando o conceito de insumo fixado no REsp 1.221.170/PR, aceitou a apropriação de créditos, do PIS/Pasep e Cofins não

cumulativos, para despesas de manutenção predial com centros de custos atrelados à produção, nesses termos:

“Manutenção predial

Novamente, apenas os centros de custo nominados como ‘indústria’ e ‘padaria central’, constantes da Tabela 2 - Despesas de manutenção - 2006 e 2007, e o centro de custo ‘indústria’ da Tabela 3 – Despesas de manutenção – out/2010, merecem acolhimento, por haver processos produtivos de bens industrializados.”

Nesse diapasão, os Acórdãos nºs 9303-006.596 e 9303-006.597, sem descuidar do conceito de insumo definido pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando os REsp nºs 1.246.317/MG e o próprio 1.221.170/PR, à época pendente de publicação, decidiu que as despesas dessa natureza – manutenção predial –, ainda que se reconhecesse sua essencialidade, não se enquadrariam no conceito insumo, devendo encontrar guarida, para sua admissão, nos demais incisos do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o que não se verificava, inexistindo respaldo legal para referido direito creditório.

Note-se que o voto vencido, inicialmente, propunha o enquadramento dessas despesas como insumo, com fulcro em ditas decisões vinculantes, ou seja, partindo dos atributos de pertinência, relevância e essencialidade das despesas/custos para a produção da pessoa jurídica, lá estabelecidos; no entanto, essa tese restou vencida, não pela desconsideração do conceito de insumo concertado no recurso repetitivo, mas pelo fato de não caracterizar insumo, na acepção legal do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, como se extrai das seguintes passagens do voto vencedor, comum a ambas as decisões paradigmas:

“A discussão gira em torno do conceito de insumos para fins do creditamento do PIS e da Cofins no regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Como visto, a relatora aplicou o entendimento, bastante comum no âmbito do CARF, de que para dar direito ao crédito basta que o bem ou o serviço adquirido seja essencial para o exercício da atividade produtiva por parte do contribuinte. É uma interpretação bastante tentadora do ponto de vista lógico, porém, na minha opinião não tem respaldo na legislação que trata do assunto.

(...)

O objeto de discussão no recurso da Fazenda Nacional refere-se à possibilidade de crédito nas despesas incorridas com manutenção predial. A relatora entende pela manutenção do crédito adotando um conceito ampliado do termo insumos, além de ter manifestado o entendimento pela aplicação do disposto no inc. VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 combinado com o inc. II do art. 15 da mesma Lei. Transcrevo abaixo o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, aplicável à Cofins não-cumulativa, cuja redação é semelhante à Lei 10.637/2002, aplicável ao PIS não-cumulativo.

(...)

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente geram créditos das contribuições os custos com bens e serviços utilizados como insumos na fabricação dos bens destinados a venda. Note que os dispositivos legais descrevem de forma exaustiva todas as possibilidades de creditamento. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita, não necessitariam ter sido elaborados desta forma, bastava um único artigo ou inciso. Não haveria necessidade de ter descido a tantos detalhes.

Os créditos na aquisição de insumos estão previstos no inc. II do art. 3º, acima transcrito e destacado. Tratam-se dos insumos utilizados no processo produtivo do produto destinado a venda. Portanto, não há leitura, por mais alargada que seja, que possa tratar as despesas

incurridas com manutenção predial dentro do conceito de insumos tratados no citado inc. II.

Porém a relatora, além de destacar que se trata de um insumo em seu conceito mais abrangente, afirma que o crédito estaria previsto no inc. VII do art. 3º, também transcrito e destacado mais acima. Ocorre que aqui, a legislação permite o crédito em benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, mas vejam que esse crédito não são com as despesas incorridas nas benfeitorias ou manutenção predial. Mais adiante, no inc. III do § 1º, também transcrito e destacado acima, a lei informa que o crédito previsto no inc. VII do art. 3º são somente sobre os encargos de depreciação.” (grifado)

Sob essa ótica, estreme de dúvidas que as decisões sob cotejo empreenderam, sim, interpretação diversa da legislação tributária, no que tange ao direito de crédito sobre despesas de manutenção predial, na qualidade de insumo, para as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativos.

Por todo o exposto, uma vez confirmada a necessidade de reforma do despacho objurgado, proponho o seu ACOLHIMENTO para DAR seguimento ao recurso especial.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que a negativa de seguimento ao recurso da Fazenda, enunciada pelo despacho de admissibilidade, seria irrecorrível, por força do art. 71, §2º, VI do Anexo II do RI-CARF combinado com artigo 67, §12º, II do mesmo Regimento, independente do argumento utilizado pela Fazenda Nacional em seu Agravo.

O sujeito passivo apresentou, ainda, recurso especial, suscitando divergência quanto a diversas matérias, entre as quais: **natureza de insumos, no âmbito do PIS/COFINS não cumulativos, dos serviços prestados por cooperativas, referentes a carga, descarga e movimentação de mercadorias**. Indicou, como paradigma, os Acórdãos nºs 3301-004.059 e 3301-002.978.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso, entendendo-se que restou demonstrada divergência com relação à natureza dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, prestados por cooperativas. Quanto às demais matérias, foi apresentado Agravo, o qual foi integralmente rejeitado pela Presidência do CARF.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) que não restou demonstrada, no recurso especial, a similitude fática das decisões contrapostas; (ii) que os quadros fáticos dos arestos contrastados são diversos, não existindo divergência jurisprudencial; (iii) no mérito, que o acórdão recorrido seja mantido, pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Recurso especial da Fazenda Nacional

Do conhecimento

Em contrarrazões, o sujeito passivo assinala que o recurso especial não deve ser conhecido, pois a negativa de seguimento de recurso, trazida no despacho de admissibilidade, seria irrecurável.

Penso que o despacho em agravo se manifestou corretamente sobre tal questão e, ainda, sobre a admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional. Assim, conheço do recurso, conforme os fundamentos expressos no despacho em Agravo.

Do mérito

Quanto à possibilidade de crédito sobre os gastos com manutenção dos prédios vinculados à produção da recorrente, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Forte nas lições do acórdão da CSRF supra, que tem por base o acórdão do STJ e Nota da PGFN mencionados, procede-se à análise das glosas relativas aos gastos com desinsetização, manutenção predial, serviços prestados por cooperativas (carga e descarga), gás e querodiesel, para dizer quais deles, e seus respectivos centros de custo, atendem aos requisitos da essencialidade ou relevância estabelecidos anteriormente (as menções às tabelas dos três primeiros itens referem-se às constantes do Relatório de Diligência fiscal de efls. 1523 a 1540):

(...)

Manutenção predial

Novamente, apenas os centros de custo nominados como "indústria" e "padaria central", constantes da Tabela 2 Despesas de manutenção – 2006 e 2007, e o centro de custo "indústria" da Tabela 3 Despesas de manutenção – out/2010, merecem acolhimento, por haver processos produtivos de bens industrializados.

Entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que os serviços com manutenção predial, ainda que ligadas a prédios ligados à produção, não são serviços utilizados como insumos na produção da recorrente.

Se os valores despendidos na manutenção predial resultassem em benfeitorias em imóveis da recorrente ou de terceiros, aqueles gastos poderiam ser incorporados ao ativo imobilizado, gerando direito a crédito com base nos encargos de depreciação, ex vi do inc. III do §1º c/c o inciso VII do art. 3º da lei de regência das contribuições não cumulativas. Essa, contudo, não é a controvérsia presente nestes autos, uma vez que a matéria admitida diz respeito à configuração dos serviços de manutenção predial como insumos.

Nessa linha, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-009.981, de 22/01/2020, Rel. Vanessa Marini Cecconello, o qual decidiu, por unanimidade de votos, que os “serviços de manutenção do parque fabril não se enquadram no conceito de insumos, tendo em vista que posteriormente são incorporados ao ativo imobilizado, havendo o aproveitamento dos créditos por meio da depreciação”.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do sujeito passivo

Do conhecimento

O recurso especial foi admitido parcialmente, para a rediscussão da matéria atinente ao creditamento do PIS/COFINS não cumulativos sobre as despesas com serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, prestados por cooperativas.

A Fazenda Nacional assinalou, em contrarrazões, que não houve demonstração analítica da divergência alegada, sobretudo porque não restou demonstrada a similitude fática entre os arestos contrastados.

De fato, compulsando o recurso especial, constata-se que não há demonstração suficiente da similitude fática entre os acórdãos paradigmas e os arestos confrontados, sobretudo para identificar as rubricas admitidas em cada decisão e sob quais fundamentos.

Observe-se que, no recurso especial, a recorrente traz o seguinte quadro com os serviços açambarcados pela rubrica “serviços prestados por cooperativas”:

Tabela 5: Serviços de Cooperativa (Atividade/Centro de Custo) – em RS

Atividade/ Tipo de centro de custo	Valor
Ajudante de entrega - Apoio Varejo	3.571,77
Ajudante de entrega - Atacado	621,25
Ajudante de lavagem de caminhões - Oficina	5.269,10
Arquivamento de documentos - Controladoria	1.211,21
Arquivamento de documentos - Diretoria Financeira	616,46
Lavagem de uniformes e caixas plásticas - Abatedouro	1.036,00
Limpeza - Apoio Varejo	2.273,95
Limpeza - Informática	873,78
Limpeza - Presidência	1.232,94
Limpeza - Serviços Corporativos	20.324,97
Manutenção predial - Manutenção	12.631,64
Segurança - loja	110.366,71
Segurança - Segurança Patrimonial	66.104,50
Separação e expedição de produtos - indústria	38.190,06
Separação e montagem de sacolas econômicas - Sacola Econômica	194.788,43
Serviços de Carga, Descarga e Armazenamento - loja	1.106,45
Serviços de Carga, Descarga, Arm. e Expedição de Mercadorias - Apoio Varejo	150.184,37
Serviços de Carga, Descarga, Arm. e Expedição de Mercadorias - Atacado	62.056,87
Serviços de Carga, Descarga, Arm. e Expedição de Mercadorias - CD	1.624.981,71
Serviços de Carga, Descarga, Arm. e Expedição de Mercadorias - Trocas Matriz	21.375,08
Total	2.318.817,25

No recurso especial, são trazidas as seguintes considerações:

89. Percebe-se da tabela supra, que os valores mais elevados estão justamente nos CAD (Centros de Distribuição) e Lojas da recorrente, os quais são essenciais para armazenagem e distribuição dos produtos para as 60 (sessenta) filiais da mesma. **Importante ressaltar, por óbvio, que não se pode fazer o transporte e distribuição das mercadorias sem que se faça a carga, descarga, expedição, armazenamento e distribuição da mesma, razão pela qual os referidos custos são inerentes e dissociáveis a circulação dos produtos vendidos pela recorrente, ou seja, são custos dissociáveis do próprio OBJETO SOCIAL da recorrente (comercialização de produtos – Supermercados).**

93. Conforme se pode perceber da leitura da decisão trazida à lume pela recorrente, os paradigmas são mais do que evidentes. O aresto guerreado, consigna expressamente o entendimento de que não é autorizado o creditamento de dispêndios relacionados a armazenamento, carga e descarga das mercadorias comercializadas pela recorrente

94. Por outro lado, as decisões do próprio CARF (Acórdãos nº 3301-004.059 e nº 3301-002.978), deixam clarividente o paradigma jurisprudencial, uma vez que manifestam exatamente o entendimento contrário, qual seja, a possibilidade de creditamento de dispêndios relacionados a armazenamento, carga e descarga das mercadorias comercializadas. Nesse sentido, importante colacionar as ementas, tanto dos julgados paradigmas, quanto do julgado atacado, para análise prefacial da divergência apontada:

102. Diante da jurisprudência do próprio CARF, verifica-se que os custos de transporte, em especial os custos de carga, descarga e armazenamento da requerente são sim INSUMO, não havendo qualquer ilegalidade na utilização pela recorrente de créditos referente a tais valores, portanto, razão pela qual o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ao analisar os acórdãos paradigmas, verifica-se que aquelas decisões admitiram o crédito sobre as despesas com a carga, descarga e movimentação de mercadorias (produtos acabados) nas operações de venda estariam abarcadas pelo creditamento previsto no art. 3, IX da Lei 10.833/2003, sob o conceito de fretes e armazenagem na operação de venda – observe-se que, no caso dos paradigmas, o reconhecimento das despesas com carga, descarga e movimentação sob a ótica do conceito de insumos se restringe ao transporte de insumos apenas, não de produtos acabados.

No entanto, no recurso especial – e, também, no recurso voluntário -, o argumento da recorrente é de que os gastos com carga, descarga e movimentação de mercadorias se enquadrariam no conceito de insumos – sob tal perspectiva, aliás, é que o acórdão recorrido rechaçou o aproveitamento de créditos sobre os dispêndios ora analisados.

Não vislumbro qualquer divergência de teses entre os acórdãos contrapostos. O que há, na verdade, são decisões que são permeadas por contornos fáticos distintos.

Caberia à recorrente demonstrar (i) a similaridade das rubricas discutidas nos paradigmas com aquelas do acórdão recorrido e (ii) a divergência interpretativa das decisões. No recurso especial, não há uma elucidação suficiente da similitude fática das decisões nem da divergência jurisprudencial alegada.

Assinale-se, ademais, que ainda que o recurso especial tivesse trazido a argumentação de que as despesas com carga, descarga e movimentação de mercadorias deveriam ser tratadas como gastos com frete e armazenagem nas operações de vendas, o recurso não poderia ser admitido, por falta de prequestionamento da matéria perante a turma *a quo*, a qual, como visto, analisou a questão sob o prisma do conceito de insumos.

Diante da insuficiência de demonstração analítica da divergência suscitada e, ainda, da dessemelhança dos arestos contrapostos, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por: (i) conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento; (ii) não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães